



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Projeto de Lei nº 27/2022

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
27/06/2022
RECEBIDO
Elis Ustra

Altera disposições da Lei nº 1.039/2022 e da Lei Municipal nº 699/2014 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita LEILA DA ROCHA, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 1.039/2022, passa ter a seguinte redação:

Fica alterada a Carga Horária semanal do Cargo de Provimento Efetivo de Advogado 20h00m (vinte horas), para 32h00m (trinta e duas horas) semanais, com a devida contraprestação financeira, considerando para tanto a remuneração em seu atual nível salarial, anterior a aprovação da Lei em referência, conforme disposição do Anexo I da Lei nº 1020/2022, ora anexada.

Art. 2º. O Parágrafo único, passa a ser Parágrafo 1º, com a mesma redação.

Art. 3º. Com base nesta Lei ambos os Cargos de Advogado, passa a ser de 32h00m (trinta e duas horas) semanais.

Art. 4º. Fica ainda alterado o Anexo I da Lei nº 699/2014, conforme segue, a qual anexamos na sua integralidade com as alterações propostas:

fl



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Denominação do Cargo:

Procurador Municipal I - 01 (uma) vaga com 32 horas semanais, nível 20;

Procurador Municipal II - 01 (uma) vaga com 32 horas semanais, nível 25;

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Jorge D'Oeste PR, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2.022).

LEILA DA ROCHA

Prefeita

SÃO JORGE D'OESTE

23-11-63

SÃO JORGE D'OESTE

23-11-63



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, visa simplesmente restabelecer legalidade à Lei nº 1029/2022. Vejamos: O disposto no art. 1º da Lei aprovada e sancionada, consigna de que a carga horária do Advogado efetivo de 20h00m semanais passa para 32h00m semanais, baseando-se, no entanto, na contraprestação remuneratória do advogado que já possui 32h00m semanais.

Ocorre Senhores Vereadores de que o Advogado que possui 32h00m semanais, prestou Concurso em 2008, sendo que o Processo nº 29.219-8/08, foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo certo que a remuneração da época com as alterações havidas, chegou-se a atual, sendo que trata-se de questão individualizada, não podendo ser utilizada a mesma base para o efeito de alteração de carga horária de outro profissional, mesmo da área, em razão da vedação consignada na Sumula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Neste sentido, é importante citar de que a advogada que teve sua Carga Horária ampliada pela Lei acima, prestou Concurso em 2015, o qual fora homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo certo que no Edital nº 01/2015, constou a remuneração inicial, a qual com as alterações salariais ocorridas até esta data é que deve ser utilizada como parâmetro, para o acréscimo de sua remuneração, em vista da mudança de sua carga horária para 32h00m semanais.

Neste sentido, se fazem necessárias as alterações consignadas neste Projeto de Lei, pois que não se trata de se estabelecer remuneração diferenciada para cargos similares, mas de atender as normas e regras estabelecidas em cada um dos Editais de ambos os concursos.

Outra alteração pretendida neste Projeto é a denominação da nomenclatura do cargo, passando de ADOGADO para PROCURADOR MUNICIPAL I e PROCURADOR MUNICIPAL II, sendo tal distinção necessária, exatamente em função da diferença salarial que se verifica, bem como por estar cada profissional em um determinado nível, conforme se observa no Anexo II, anexado.

Neste sentido, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei visando as alterações no mesmo dispostas.

Atenciosamente,

LEILA DA ROCHA

Prefeita